

PROJETO DE LEI Nº 23.845/2020

Autoriza o Poder Executivo a promover ações emergenciais de fomento ao turismo durante o combate à pandemia do COVID-19 (Coronavírus), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos para atenuar os efeitos da pandemia de Covid-19 (Coronavírus) sobre o setor do turismo no Estado da Bahia.

§1º – O Estado realizará transferência de recursos financeiros de até 1(um) salário mínimo para os profissionais autônomos que atuem como guias de turismo.

§2º - Serão considerados Guias de Turismo para efeitos desta Lei, os cidadãos que tenham sido cadastrados no CADASTUR até 01/03/2020 e atendam os seguintes requisitos:

- I- Tenham atuado como Guias de Turismo em âmbito estadual;
- II - Não tenham registro pela CLT;
- III - Não possuam outra fonte de renda além do acompanhamento de turistas em âmbito estadual.

§ 3º - Os pagamentos poderão ser realizados, a critério do governo do Estado, por 3 meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º - O Estado da Bahia fica autorizado a transferir recursos financeiros para pessoas jurídicas, no valor de até 4 (quatro) salários mínimos, como forma de financiar despesas emergências das empresas do setor.

Parágrafo único - São destinatários dos recursos previsto no *caput* apenas as Associações sem fins lucrativos e com finalidade específica, as micro e pequenas empresas, optantes ou não do Simples nacional, os micro empreendedores individuais (MEIs) cadastradas no CADASTUR até 01/03/2020.

Art. 3º - Para receber a verba de fomento prevista nesta Lei, os beneficiários deverão produzir um projeto com planejamento estratégico de atuação após a pandemia, contendo

elementos históricos e turísticos do Estado da Bahia e, em especial, da região que atua com maior frequência.

§ 1º - A Secretaria de Turismo do Estado da Bahia (SETUR) regulamentará a forma como os projetos devem ser elaborados, bem como a metodologia de apresentação dos mesmos.

§2º - A liberação da verba de fomento prevista nesta Lei será condicionada ao encaminhamento e a aprovação do projeto previsto no caput deste artigo.

§3º - Os conteúdos produzidos serão divulgados pela Secretaria de Turismo do Estado da Bahia (SETUR).

Art. 4 - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer os remanejamentos orçamentários necessários para execução desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

Fabíola Mansur
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências este incluso Projeto de Lei que “*Autoriza o Poder Executivo a promover ações emergenciais de fomento ao turismo durante o combate à pandemia do COVID-19 (Coronavírus), e dá outras providências*”.

Importante registra, a início, que em razão da pandemia do Coronavírus, certamente o setor do turismo foi um dos mais impactados, notadamente em decorrência do necessário isolamento social e por se tratar de enfermidade que afeta todo o planeta.

No Estado da Bahia, unidade da federação eminentemente turística em virtude de toda a sua historicidade e por se tratar do berço da independência do Brasil, o turismo figura como um dos pontos fortes da economia e gera emprego e renda para o povo baiano.

Nesse sentido, inclusive, válido destacar o mandamento constitucional estabelecido no art. 180 da Constituição Federal, por meio do qual é possível extrair que *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”*.

Dessa forma, a manutenção das famílias que sobrevivem exclusivamente do turismo nada mais significa que o incentivo do Estado da Bahia para o desenvolvimento social, notadamente nesse momento tortuoso da história de nosso planeta.

Aliás, considerando que aos beneficiários é imposto o dever de elaborar um projeto com planejamento estratégico de atuação após a pandemia, o qual será disseminado pela Secretaria de Turismo do Estado, a presente Proposição, mesmo no decorrer da pandemia, objetiva promover a publicização do turismo na Bahia fomentar a economia quando do retorno da normalidade.

Nessa linha, nada mais justo que, em meio à pandemia do COVID-19 (Coronavírus) sejam fomentadas as atividades na área do turismo por meio dos instrumentos aqui propostos.

Acrescente-se que, na linha aqui proposta, o próprio Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2020-2023 por meio da Lei Estadual nº 14.172, de 06 de novembro de 2019 estabelece no PROGRAMA *“Desenvolvimento Produtivo”* o dever de o Estado *“Fortalecer o turismo de forma sustentável como vetor estratégico para o desenvolvimento socioeconômico do Estado, valorizando as vocações territoriais”*.

No mais, importante destacar que a Projeto de Lei estabelece como critério objetivo para obtenção dos recursos a existência de cadastro prévio no CADASTUR, vinculado ao Ministério do Turismo e instituído por força da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 que *“Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico”*, de modo a

evidenciar a existência de controle dos recursos públicos. A propósito, tal controle também será exercido pela Secretaria de Turismo do Estado da Bahia (SETUR), vez que se trata de sua atividade típica e que ficará responsável pela recepção dos projetos elaborados pelos beneficiários.

Por fim, no que tange aos aspectos formais, a presente Proposição encontra guardada no art. 11, inciso VII, da Constituição do Estado da Bahia, o qual determina que compete ao Estado legislar de forma concorrente com a União sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A medida aqui proposta, em última análise, possui o escopo de preservar o patrimônio histórico da Bahia e de todas as suas regiões através daqueles que diuturnamente são responsáveis por disseminar as riquezas de nosso Estado pelo país e pelo Mundo.

Diante de todos os argumentos expostos, nota-se que a presente Proposição, especialmente em seu aspecto material, possui amparo constitucional, vez que ajudará a manter a dignidade de inúmeras de famílias baianas, razão pela qual peço aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

Fabiola Mansur
Deputada Estadual